

POR TRÁS DAS TOGAS: A COMUNICAÇÃO PÚBLICA DO PODER JUDICIÁRIO

Renata Estorilho Baganha*

Resumo: O presente artigo tem como finalidade apurar como a comunicação pública do Poder Judiciário se relaciona com os princípios da administração pública, a que se submete para atender ao interesse público. Em primeiro lugar, será analisado o contexto histórico da relação entre os tribunais e a comunicação com a sociedade, a fim de depreender os seus efeitos na atualidade. Na sequência, serão delineadas as implicações do interesse público na comunicação pública do Judiciário e a sua relação com princípios da administração, sendo possível compreender como a comunicação do judiciário voltada ao espetáculo da midiaticização atenta contra estes princípios. Constatou-se que a simples veiculação de qualquer tipo de comunicação pelos tribunais, sem a preocupação com seu conteúdo e seu modo de transmissão, não atende ao interesse público da transparência, da impessoalidade, publicidade ou garantida do acesso à informação. A partir disto, demonstrou-se a necessidade de mudanças mais profundas para que a comunicação pública do Poder Judiciário seja efetiva em seus objetivos constitucionais.

1 INTRODUÇÃO



partir da década de 1990, as revoluções sociais, aliadas à revolução da tecnologia da informação, geraram alterações sem precedentes em todos os aspectos da vida em sociedade. Dentre as mudanças,

* Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; Membro do Tribunal Regional Eleitoral. Juíza Instrutora junto ao Superior Tribunal de Justiça.

repercutiu a alteração da comunicação e do relacionamento do Poder Judiciário com a sociedade. O presente artigo tem como objetivo se debruçar sobre a atual relação entre os tribunais e os meios de comunicação, a fim de compreender o atual estado da arte em que se encontra.

Para tanto, inicialmente realizaremos uma brevíssima introdução histórica sobre a relação entre os tribunais e a comunicação pública, em que se verifica a maior visibilidade do Poder Judiciário em decorrência das novas tecnologias de comunicação, a qual implicou em questionamentos acerca do próprio papel do Judiciário na sociedade. Antes coberta por um véu decorrente do fechamento em um círculo restrito à linguagem técnica-profissional, a mediação retirou a justiça do isolamento, como verificaremos no primeiro tópico.

As comunicações divulgadas pelo Poder Judiciário, contudo, não podem ser desregulamentadas, pois são enquadradas no conceito de comunicação pública, se restringindo aos limites do interesse público e aos princípios da administração, como buscaremos demonstrar no segundo tópico.

O ideal, contudo, está longe da realidade, havendo confusão entre a comunicação de ordem simbólica, da palavra e dos limites, função inerente do Poder Judiciário, e a de ordem do imaginário, das diversões, onde se instala a indústria do entretenimento. Analisaremos, assim, de que maneira a espetacularização da Justiça viola os princípios da administração e os direitos dos cidadãos no terceiro ponto. Na sequência, debateremos como a mera divulgação de informações é insuficiente, pois não é garantia de transparência ou de acesso à informação.

A passagem por esses aspectos nos permitirá, por fim, traçar algumas considerações sobre as alterações necessárias no atual modelo de comunicação dos tribunais para que seja atendido o interesse público e os princípios da administração enquanto norte para conferir não só comunicação efetiva, mas uma nova qualidade à justiça.

2 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO: LEVANTANDO O VÉU DOS TRIBUNAIS

A fim de se debruçar sobre as questões referentes à comunicação pública do Poder

Judiciário, necessário se faz compreender o cenário e o contexto em que a discussão está posta. Primeiramente, importante ter em mente que as dificuldades em se adequar aos novos meios de comunicação não são exclusivas do judiciário e tampouco do Brasil, mas são globais e decorrentes de mudanças sociais profundas¹.

Destarte, a relação entre as novas tecnologias de comunicação e informação, de um lado, e o sistema judicial de outro, faz parte de uma subquestão dentro de um debate amplo, que envolve a revolução das tecnologias de informação e comunicação, a qual está em curso, e possui significados econômicos, sociais, culturais e políticos²³. Revolução esta que, ao atingir o Poder

Judiciário, fez com que as ações comunicacionais se expandissem para além de notícias publicadas em portais para publicações em redes sociais e televisão. Referida comunicação, contudo, tem carecido de preceitos básicos para ser considerada efetiva⁴.

O problema, porém, não é de hoje: “A potencial

¹ BUCCI, Eugenio. Dissonâncias estruturais na comunicação do Poder Judiciário no Brasil. *Matrizes*, [S.L.], v. 13, n.

², p. 45-60, 2 set. 2019. Universidade de São Paulo, Agência USP de Gestão da Informação Acadêmica (AGUIA), p. 48.

³ SANTOS, Boaventura de Sousa. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 7, n. 13, p. 82-109, jan/jun 2005, p. 87.

⁴ CASTRO, Aline. Comunicação pública como cultura organizacional: A maior parte das instituições não dispõe de uma visão integrada e sistêmica do diálogo com a sociedade. In: NASSAR, Paulo; SANTOS, Hamilton dos (org.). *Comunicação Pública: por uma prática mais republicana*. São Paulo: Aberje, 2019. p. 47-55, p. 48-49.

conflitualidade e incomunicação entre os tribunais e a comunicação social têm raízes profundas”⁵. Veremos que compreender – e respeitar – as diferenças entre a comunicação pública de interesse social e a jornalística é essencial para que a comunicação do Poder Judiciário atenda aos preceitos constitucionais.

A comunicação social já fez parte das atribuições dos tribunais, que funcionavam como fontes de informação por meio das resoluções de litígios que divulgavam informações socialmente relevantes. Contudo, a partir do século XIX, o conhecimento técnico passou a prevalecer, sendo que a veiculação de informação pelo tribunal se restringia ao pequeno círculo de profissionais atuantes na área e, a partir de meados do século XX, a “codificação linguística e semântica da informação em circulação que fez com que ela se tornasse incomunicável para além do circuito institucional-profissional”⁶.

Os tribunais tal como concebemos são instituições do Estado Moderno que só recentemente ganharam visibilidade social junto da opinião pública. A legitimidade política dos tribunais ocorreu com a despolitização da função judicial e o isolamento do judiciário da conflitualidade social⁷. Na década de 1990, isso começou a se modificar, surgindo a problemática entre os tribunais e a comunicação social⁷. No Brasil, o período coincide com a redemocratização política, alcançada por meio da promulgação da Constituição de 1988 e a consequente conquista da liberdade de imprensa, do acesso da população à informação e a necessidade do fortalecimento da transparência das gestões públicas⁸.

⁵ SANTOS, op. cit., p. 102.

⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 7, n. 13, p. 82-109, jan/jun 2005, p. 82-84.

⁷ *Ibidem*, p. 83. ⁷ *Ibidem*, p. 84.

⁸ COSTA, Bruno Barbosa. Escândalos políticos e mediatização da Justiça: heróis e vilões são construídos simultaneamente nos meios de comunicação antes mesmo da palavra das autoridades. In: NASSAR, Paulo; SANTOS, Hamilton dos (org.). *Comunicação Pública: por uma prática mais republicana*. São Paulo: Aberje, 2019. p. 35-46.

Defende Boaventura Santos que as transformações sociais não teriam sido suficientes para retirar os tribunais de seu isolamento se não tivessem sido acompanhadas das mudanças técnicas e políticas no domínio das tecnologias de informação e de comunicação⁹. A visibilidade do direito e dos tribunais é, assim, consequência do desenvolvimento da sociedade de informação¹⁰.

O autor ainda vai além ao salientar que, em paralelo com a revolução do setor tecnológico, ocorreu também a revolução da desregulamentação, “que deu azo à emergência da pujante e multifacetada indústria da informação e da comunicação”¹¹. Assim, os tribunais, antes escondidos por detrás do véu da tecnicidade, passaram a ter seu conteúdo traduzido e palpável pela imprensa e por tentativas de comunicações do próprio Poder Judiciário.

Mais recentemente, observou-se no Brasil o fenômeno da midiaticização de grandes casos, principalmente de escândalos políticos e de corrupção. Os escândalos que se sucederam na mídia na última década, a exemplo da Lava Jato, colocaram o Judiciário nos holofotes¹¹. Os tribunais, que nunca se preocuparam em estabelecer meios eficazes de comunicação com o público, a partir da revolução tecnológica e social, não podem mais se esconder, e passam a também se utilizar das mídias sociais¹².

A ausência de regulação e a falta de conhecimento sobre comunicação pública, de acordo com Boaventura Santos, promoveu a destruição simbólica dos tribunais com o público.

⁹ SANTOS, op. cit., p. 98.

¹⁰ Ibidem, p. 97. ¹¹ Ibidem, p. 98.

¹¹ COSTA, Bruno Barbosa. Escândalos políticos e midiaticização da Justiça: heróis e vilões são construídos simultaneamente nos meios de comunicação antes mesmo da palavra das autoridades. In: NASSAR, Paulo; SANTOS, Hamilton dos (org.). *Comunicação Pública: por uma prática mais republicana*. São Paulo: Aberje, 2019. p. 35-46, p. 39.

¹² SANTOS, Boaventura de Sousa. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 7, n. 13, p. 82-109, jan/jun 2005, p. 82-84, p. 101.

Apesar de promover, em certa medida, maior comunicação do Poder Judiciário com a população – o que não se reflete, em si só, em transparência para fins democráticos, conforme será visto no tópico 5 – a mediação da justiça aliada aos princípios administrativos aplicáveis gera o risco de uma justiça incomunicável nos seus próprios termos¹³.

3 COMUNICAÇÃO PÚBLICA E JUSTIÇA: PUBLICIDADE E IMPESSOALIDADE

Os desafios a serem enfrentados no que tange à adequação da comunicação pública do Poder Judiciário são muitos, sem que se tenham ainda respostas claras a estes problemas. A fim de demonstrar a dificuldade de soluções suficientes, salienta Armando Faria que nem mesmo o dilema das *fake news* possui diagnóstico preciso, quem dirá a comunicação do Poder Judiciário, em todas as esferas de atuação, desafiada pelos fenômenos de novas tecnologias da informação e uso das redes sociais¹⁴.

Boaventura de Souza Santos sustenta que houve um: “(...) impacto das novas tecnologias de comunicação e de informação na gestão dos tribunais e no acesso à informação e o impacto da comunicação social no relacionamento dos tribunais com a sociedade”¹⁵. Apesar de serem tratadas em separado, na linha com que defende o autor, as duas vertentes estão mutuamente implicadas, razão pela qual ambas integram a proposta do presente artigo na análise da comunicação pública do Poder Judiciário, conforme será arrematado nas considerações finais do presente artigo.

De acordo com Bucci, a definição de comunicação

¹³ *Ibidem*, p. 102.

¹⁴ FARIA, Armando Medeiros de. A comunicação entre o previsível e o improvável. In: NASSAR, Paulo; SANTOS, Hamilton dos (org.). *Comunicação Pública: por uma prática mais republicana*. São Paulo: Aberje, 2019. p. 91-102, p. 95.

¹⁵ SANTOS, op. cit., p. 87.

pública ainda é nebulosa. O autor discorre sobre diversas definições dadas ao conceito, variando desde “qualquer mensagem sobre assuntos relativos a qualquer aspecto da vida em sociedade” a “campanha financiada pelo Estado sobre qualquer tema”¹⁶. Aline Costa define comunicação pública como: “aquela que atua sob a perspectiva do interesse coletivo, a fim de colaborar para que as instituições se tornem mais democráticas, acessíveis e eficientes para a população”¹⁷.

Parece unânime, no entanto, que uma das principais características da comunicação pública é assegurar o interesse público. A constatação parece óbvia, porém distante de ser concretizada. A comunicação de interesse público deveria corresponder ao interesse geral da sociedade, mas conforme salienta Eugênio Bucci, “a comunicação pública feita no Brasil é pouco pública e desprovida da ética que não poderia faltar à sua própria conceituação”¹⁹.

As comunicações veiculadas pelo Poder Judiciário podem ser conceitualmente consideradas enquanto comunicação pública, uma vez que se enquadram nas características sublinhadas por Bucci, quais sejam: são financiadas por verbas públicas, se valem de alocação de recursos públicos e tem o propósito - ao menos em tese - de assegurar o interesse público, além de envolverem agentes públicos na sua concepção e realização¹⁸. Ademais, reconhece o autor que uma das finalidades da comunicação pública seria a promoção institucional dos órgãos públicos²¹, o que considera essencial para o bom funcionamento da justiça, conforme dito acima.

Verifica-se que as novas tecnologias de comunicação e

¹⁶ BUCCI, Eugênio. *O estado de Narciso: a comunicação pública a serviço da vaidade particular*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 40.

¹⁷ CASTRO, Aline. Comunicação pública como cultura organizacional: A maior parte das instituições não dispõe de uma visão integrada e sistêmica do diálogo com a sociedade. In: NASSAR, Paulo; SANTOS, Hamilton dos (org.). *Comunicação Pública: por uma prática mais republicana*. São Paulo: Aberje, 2019. p. 47-55, p. 48. ¹⁹ BUCCI, op. cit., p. 54.

¹⁸ *Ibidem*, p. 54. ²¹ *Ibidem*, p. 40.

de informação são oportunidade de transformação do sistema judicial no sentido da democratização do acesso ao direito e à justiça, mas também representam um risco se não utilizadas em prol do interesse público¹⁹. O Poder Judiciário, a fim de propiciar comunicação pública eficiente, deve atuar no interesse público, garantindo o acesso dos cidadãos às informações, de maneira neutra, sem se deixar seduzir pela espetacularização da mídia e sem perder de vista os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

Ademais, no tocante à realidade brasileira, conforme salientado por Aline Castro, “Herdeira de períodos marcados pelo colonialismo e pelo autoritarismo, a população brasileira, em geral, não tem o hábito de adotar comportamentos ativos no que se refere à busca pelo conhecimento e pela validação de seus direitos ou do acesso à informação”²⁰. A oportunidade da utilização das novas tecnologias da informação na comunicação pública estaria justamente na possibilidade de superação dessas barreiras históricas em prol do interesse da sociedade.

Ademais, para além da oportunidade que se abre com as novas tecnologias da informação, há um dever constitucional de informar com a verdade e o direito de ser informado com clareza, obrigações presentes no ordenamento jurídico brasileiro²¹. A liberdade de acesso à informação é garantida pela própria liberdade de expressão e pela liberdade de comunicação e de informação, pois a liberdade é atribuída tanto para aquele que transmite a informação quanto para aquele que a recebe²⁵.

¹⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 7, n. 13, p. 82-109, jan/jun 2005, p. 102, p. 82-109.

²⁰ CASTRO, Aline. Comunicação pública como cultura organizacional: A maior parte das instituições não dispõe de uma visão integrada e sistêmica do diálogo com a sociedade. In: NASSAR, Paulo; SANTOS, Hamilton dos (org.). *Comunicação Pública: por uma prática mais republicana*. São Paulo: Aberje, 2019. p. 47-55.

²¹ FACHIN, Luiz Edson. Mídia e Poder Judiciário: entre transparência e coerência - ideias para um ensaio preliminar. *Revista Usp*, São Paulo, n. 101, p. 121-128, mar-mai 2014, p. 127 ²⁵ *Ibidem*, p. 126.

Concretamente, a partir da análise dos princípios da administração pública, em que se inserem as comunicações veiculadas pelo Poder Judiciário, verifica-se que estas estão submetidas aos princípios da publicidade e da impessoalidade, constantes dos artigos 37, caput e parágrafo 1º, respectivamente, da Constituição Federal. O princípio da impessoalidade é fator de garantia da dimensão pública do estado, onde se encontram os órgãos da Justiça. Já do princípio da publicidade se extrai a obrigação de se tornarem públicas as informações²².

Contudo, quando as comunicações desrespeitam os princípios administrativos ao arrepio do interesse público, caracteriza-se a usurpação da comunicação pública²³. É o que ocorre quando os tribunais e operadores de direito acabam se rendendo, perigosamente, à linguagem da mídia²⁴, o que será explorado no próximo tópico.

4 MEDIATIZAÇÃO DA JUSTIÇA: CONFUSÃO ENTRE O SIMBÓLICO E O IMAGINÁRIO

Nos dias atuais, a coexistência da Justiça e das midas sociais é inevitável, pois

“convivemos organicamente com a mídia e dificilmente iremos isolá-la das organizações políticas e sociais”²⁵. O exemplo da Lava Jato comprova de maneira inegável que a Justiça e a mídia se retroalimentaram e a repercussão de grandes casos

²² BUCCI, Eugênio. *O estado de Narciso: a comunicação pública a serviço da vaidade particular*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 47-48.

²³ *Ibidem*, p. 54.

²⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 7, n. 13, p. 82-109, jan/jun 2005, p. 87.

²⁵ COSTA, Bruno Barbosa. Escândalos políticos e mediatização da Justiça: heróis e vilões são construídos simultaneamente nos meios de comunicação antes mesmo da palavra das autoridades. In: NASSAR, Paulo; SANTOS, Hamilton dos (org.). *Comunicação Pública: por uma prática mais republicana*. São Paulo: Aberje, 2019. p. 35-46, p. 43-44.

tem o condão de reconfigurar a própria imagem da Justiça²⁶. Se as novas tecnologias geram risco para a reputação da organização que vem de fora para dentro²⁷, no caso do Poder Judiciário, o risco está vindo também de dentro, das próprias comunicações da justiça.

A midiaticização da Justiça pode ser analisada do ponto de vista da atuação da mídia em relação ao Judiciário²⁸ ou também da midiaticização do Poder Judiciário enquanto fonte de comunicação pública. Apesar do maior enfoque do presente artigo ao segundo fenômeno, entendese pela impossibilidade de dissociação entre eles, uma vez que falar de um implica também em falar do outro. Em ambos os casos, o que se percebe é o rendimento da comunicação do Judiciário ao espetáculo do jornalismo, o que incita emoções, explora narrativas e constrói heróis e vilões²⁹.

Comentando essa relação, Bruno Costa analisa: “O jornalismo tende a se afastar do caráter instrumental da informação e passa para a ordem da produção de sentidos, interferindo no modo como os indivíduos percebem as instituições envolvidas. É o momento em que a Justiça e seus agentes têm suas imagens midiaticizadas (...)”³⁰. O que tem sido observado na utilização das redes sociais pelo Poder Judiciário é o afastamento de seu caráter instrumental de prestação de informação de interesse público e passado também para a “ordem da produção de sentidos” do espetáculo.

Neste sentido, Eugênio Bucci diferencia a ordem do Simbólico (próprio da palavra) da ordem do Imaginário (próprio da imagem). A função do Simbólico é dada pela lei e estabelece limites e bases regradas. Por outro lado, no Imaginário estão as

²⁶ *Ibidem*, p. 43-44.

²⁷ FARIA, Armando Medeiros de. A comunicação entre o previsível e o improvável. In: NASSAR, Paulo; SANTOS, Hamilton dos (org.). *Comunicação Pública: por uma prática mais republicana*. São Paulo: Aberje, 2019. p. 91-102, p. 96.

²⁸ COSTA, op. cit., 2019.

²⁹ *Ibidem*, p. 35.

³⁰ *Ibidem*, p. 40.

crenças, diversões e prazeres psíquicos. É neste último que a indústria do entretenimento instala suas ações. Questiona o autor se a Justiça poderia se comunicar por imagens e “dar-se a ver e a entender pelos repertórios próprios da indústria de entretenimento? Poderia a Justiça se traduzir em imagens e não mais em palavras? Não se perde em sua essência simbólica?”³¹.

Segundo o autor, o Judiciário opera pela palavra e, portanto, deveria ser avesso ao

Espetáculo, afinal “o que ocorre com a percepção social da lei e da Justiça quando ambas aderem aos caprichos da tirania da imagem e procuram se emprestar ares de entretenimento, de leveza imagética ou de performance publicitária?”³². Defende Bucci que ao aderir ao Espetáculo, a Justiça perde sua independência³³.

Para Bucci, tal qual para Boaventura Santos, a aparência, no caso da Justiça, é essencial. Cita como exemplo a atuação do Supremo Tribunal Federal, que tem como papel frear o executivo e ser guardião das liberdades e garantias fundamentais e, por isto, só poderá exercer sua função se quedar de fora da espetacularização do cotidiano realizada pela mídia, dado que “é pela aparência que a Justiça se perde em sua essência”³⁸.

Diante deste debate, é possível concluir, assim, que é a impessoalidade, a qual “só se materializa pelo uso impessoal da palavra – da letra da lei – e pela distância em relação ao totalitarismo da imagem – do imaginário superindustrial”³⁴, princípio da administração pública essencial para a comunicação pública, que vem sendo posta em xeque pela mídiatização desregrada do Poder Judiciário. Neste sentido:

³¹ BUCCI, Eugenio. Dissonâncias estruturais na comunicação do Poder Judiciário no Brasil. *Matrizes*, [S.L.], v. 13, n. 2, p. 45-60, 2 set. 2019. Universidade de Sao Paulo, Agencia USP de Gestao da Informacao Academica (AGUIA), p. 50.

³² *Ibidem*, p. 46.

³³ *Ibidem*, p. 46. ³⁸ *Ibidem*, p. 46.

³⁴ *Ibidem*, p. 53. ⁴⁰ *Ibidem*, p. 46.

Quando se entrega os prazeres narcísicos da comunicação de massa (...) quando enveredam dos labirintos do deleite gozoso proporcionado pelas redes sociais e suas variantes que produzem celebridades para o consumo das massas ou das tribos – a autoridade judicial ganha fama e perde nada menos que... autoridade⁴⁰.

Apesar da essencialidade e do direito do cidadão brasileiro à prestação jurisdicional de qualidade e à informação, as comunicações do Poder Judiciário estão longe de atender aos princípios administrativos e constitucionais³⁵ de garantia desse direito, quando cedem à espetacularização da comunicação.

Aline Castro pontua dois problemas resultantes do que chama de comunicação fragmentada das instituições: a priorização da interação em detrimento da informação e a discrepância entre a comunicação com as demais formas de diálogo entre a organização e a sociedade³⁶. Conforme analisaremos no tópico a seguir, a ausência de cumprimento dos requisitos para que a comunicação pública atenda aos interesses públicos tem como resultado a proliferação de informações, sem que seja revertida em transparência ou em fortalecimento da democracia ou do Poder Judiciário.

5 TRANSPARÊNCIA NA COMUNICAÇÃO: OPORTUNIDADE OU RISCO?

As novas tecnologias de informação apresentam não somente riscos, mas também oportunidades, principalmente quanto a maior circulação de informação e, como consequência, a possibilidade de uma prestação jurisdicional mais transparente, acessível e próxima aos cidadãos – o que se constitui em dever

³⁵ CASTRO, Aline. Comunicação pública como cultura organizacional: A maior parte das instituições não dispõe de uma visão integrada e sistêmica do diálogo com a sociedade. In: NASSAR, Paulo; SANTOS, Hamilton dos (org.). *Comunicação Pública: por uma prática mais republicana*. São Paulo: Aberje, 2019. p. 47-5, p. 54.

³⁶ *Ibidem*, p. 49.

dos tribunais dentro de uma sociedade aberta e democrática³⁷. O paradigma da atuação do Poder Judiciário, portanto, deve ser regido pela transparência, acessibilidade e proximidade como parâmetros inafastáveis³⁸.

Neste sentido, a comunicação deveria ser utilizada para “transpor as barreiras geográficas que dificultam o acesso à justiça”³⁹, pois “Numa sociedade info-democrática, a administração da justiça será tanto mais legitimada pelos cidadãos quanto mais conhecida e reconhecida for por eles. Os tribunais e a comunicação social são essenciais para o aprofundamento da democracia (...)”⁴⁰.

Apesar das novas tecnologias contribuírem, em tese, para a democratização do acesso à informação, não é isto que se verifica em muitos casos. Do ponto de vista do gerenciamento interno, os procedimentos nos tribunais e a linguagem utilizada ainda são pouco acessíveis. Ainda, em relação à comunicação pública, tampouco tem sido efetiva para garantia e fortalecimento dos preceitos democráticos. De acordo com Bucci: “Apesar do aumento das informações, a evasão da privacidade e a opacidade da comunicação de grandes conglomerados dá indícios de que algo vai mal nas democracias contemporâneas”⁴¹.

As transformações informacionais e comunicacionais em curso, aí incluídas as operadas no Poder Judiciário, não têm contribuído para o aprofundamento da democracia, mas têm sido

³⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 7, n. 13, p. 82-109, jan/jun 2005, p. 87, p. 94.

³⁸ LEITE, Rosimeire Ventura. Poder judiciário e meios de comunicação: do dever de transparência aos riscos de exposição midiática. *Revista Judicial Brasileira*, v. 1, n. 1, p. 205-226, 10 dez. 2021. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, p. 223.

³⁹ SANTOS, op. cit., p. 95.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 106.

⁴¹ BUCCI, Eugenio. Dissonâncias estruturais na comunicação do Poder Judiciário no Brasil. *Matrizes*, [S.L.], v. 13, n. 2, p. 45-60, 2 set. 2019. Universidade de São Paulo, Agência USP de Gestão da Informação Acadêmica (AGUIA), p. 53.

orientadas para o consumo e para a nova cultura de massas⁴². Por isso, o aumento da aparência de transparência, seja pela mídia ou pelo próprio poder público, não tem revertido necessariamente em *accountability* – conceito que pode ser traduzido de forma genérica como prestação de contas, manifestação de responsabilidade, que gera confiabilidade social. Conforme definido por Bruno Costa, a mídia – aqui incluída a midiatização do Poder Público pela imprensa e por sua própria estratégia comunicacional – busca o que dá audiência, interessada em escândalos midiáticos⁴³.

A transparência, no tocante ao direito à informação, permite que os cidadãos tenham maiores informações e argumentos de empoderamento para expressar suas preferências⁴⁴. Contudo, a população brasileira, ainda com resquícios do colonialismo e autoritarismo sofrido em passado recente, não se mostra mobilizada a questionar a confiabilidade do conteúdo que recebe e acaba tornando-se submissa frente (à falta do) direito ou acesso à informação⁴⁵. A importância da comunicação pública tem valor essencial dada a sua finalidade de auxiliar o cidadão, mesmo que não tenha procurado, a obter conhecimento de seus direitos⁴⁶.

A mera comunicação sem efetividade, contudo, não é

⁴² SANTOS, Boaventura de Sousa. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 7, n. 13, p. 82-109, jan/jun 2005, p. 87, p. 107.

⁴³ COSTA, Bruno Barbosa. Escândalos políticos e midiatização da Justiça: heróis e vilões são construídos simultaneamente nos meios de comunicação antes mesmo da palavra das autoridades. In: NASSAR, Paulo; SANTOS, Hamilton dos (org.). *Comunicação Pública: por uma prática mais republicana*. São Paulo: Aberje, 2019, p. 39.

⁴⁴ JACKSON, David; JENKINS, Matthew; ZÕNIGA, Neves. *Does more transparency improve accountability?* Berlin: Transparency International, 2018. Disponível em: <http://www.jstor.com/stable/resrep20498>. Acesso em: 28 jul. 2022.

⁴⁵ CASTRO, Aline. Comunicação pública como cultura organizacional: A maior parte das instituições não dispõe de uma visão integrada e sistêmica do diálogo com a sociedade. In: NASSAR, Paulo; SANTOS, Hamilton dos (org.). *Comunicação Pública: por uma prática mais republicana*. São Paulo: Aberje, 2019, p. 47-55, p. 47.

⁴⁶ BUCCI, Eugênio. *O estado de Narciso: a comunicação pública a serviço da vaidade particular*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 52.

suficiente. Em um estudo empírico realizado⁴⁷, apurou-se que a relação entre transparência e *accountability* não é sempre a que se espera, sendo que qual informação e a maneira como é veiculada é que determina se o *accountability* será possível. Ou seja, a mera propagação de informação que não atenda aos interesses públicos com respeito aos princípios da administração não é suficiente⁴⁸. Para que a transparência tenha efeitos democráticos, não basta que a informação seja apenas acessível, mas deve ser relevante e compreensível pelos receptores⁴⁹, o que não se observa principalmente na conduta do Poder Judiciário nas mídias sociais.

A título exemplificativo, ao discorrer sobre a TV Justiça, Eugênio Bucci questiona se se trata de um canal efetivo de acesso à Justiça. O intuito esperado com a midiaticização das sessões de julgamento era a simplificação das palavras e o aumento da transparência⁵⁰. Nos atuais moldes, entende o autor que o resultado almejado não foi alcançado. A altíssima visibilidade conferida aos Ministros do Supremo Federal causou diversos prejuízos, dentre eles, à independência e à impessoalidade, balizes essenciais da comunicação pública de interesse público, conforme pontuado no tópico anterior. Somada à banalização de manifestações fora dos autos, o televisionamento das sessões de julgamento do Supremo Tribunal Federal prejudicou a imagem e a confiabilidade do processo judicial⁵¹.

A utilização da exposição midiática pode gerar

⁴⁷ JACKSON, David; JENKINS, Matthew; ZôÑIGA, Neves. *Does more transparency improve accountability?* Berlin: Transparency International, 2018. Disponível em: <http://www.jstor.com/stable/resrep20498>. Acesso em: 28 jul. 2022, p. 2.

⁴⁸ JACKSON, David; JENKINS, Matthew; ZôÑIGA, Neves. *Does more transparency improve accountability?* Berlin: Transparency International, 2018. Disponível em: <http://www.jstor.com/stable/resrep20498>. Acesso em: 28 jul. 2022, p. 2.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 5.

⁵⁰ BUCCI, Eugenio. Dissonâncias estruturais na comunicação do Poder Judiciário no Brasil. *Matrizes*, [S.L.], v. 13, n. 2, p. 45-60, 2 set. 2019. Universidade de Sao Paulo, Agencia USP de Gestao da Informacao Academica (AGUIA), p. 54.

⁵¹ *Ibidem*, p. 55.

oportunidades para se concretizar a importante garantia da transparência, *accountability* e do acesso à justiça, como pode gerar consequências negativas, gerando crises institucionais e comprometendo a imagem e a credibilidade do Poder Judiciário, se não forem rigorosamente observados os princípios da administração pública aplicáveis.

A transparência, a garantia ao acesso à informação e a percepção social de legitimidade da Justiça não se dá com qualquer modalidade de comunicação. As estratégias comunicativas devem atender ao interesse público para que possam resultar nos efeitos desejados aos direitos dos cidadãos e à democracia. Para tanto, não podem se limitar à presença de espetáculo nas mídias sociais, mas fazer parte da própria cultura organizacional para que sejam efetivas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O novo paradigma da sociedade em rede existente no ambiente digital é incontornável, de modo que não terá mais o Poder Judiciário como se blindar do escrutínio público atrás das togas e tecnicidades, seja pelas conquistas e transformações sociais, quanto e, principalmente, pelas novas tecnologias de comunicação e informação. Não significa, porém, ceder ao estado de desregulamentação que se instaurou na indústria da comunicação e sequer adentrar à arena da espetacularização.

Cumpre ao Poder Judiciário readequar seu papel na sociedade, aprendendo simultaneamente a se comunicar com a população, atividade até então estranha aos tribunais, que se encontravam fechados em seus circuitos técnico-profissionais, e a se utilizar dos meios atuais de comunicação e de informação em prol do acesso à justiça e da transparência. A situação é de oportunidades e de riscos.

Para garantir as oportunidades, consolidando as garantias constitucionais, a gestão do impacto dessas mudanças deve

ser tanto interna, no que tange à gestão dos tribunais e ao acesso a informações próprias (como as processuais), quanto externa, relativa ao relacionamento dos tribunais, via comunicação social, com a sociedade. As relações, porém, são mais imbricadas do que se poderia imaginar à primeira vista.

A fim de que a comunicação pública assegure o interesse público, estampado no princípio da publicidade previsto na Constituição de 1988, a comunicação do Poder Público deve se limitar à ordem do Simbólico, da palavra, para que não perca sua essência simbólica, fundamental para o bom funcionamento da justiça, o que exige rigorosa atenção ao princípio da impessoalidade, mantendo-se distância da midiaticização desregrada e da espetacularização.

Por outro lado, a efetividade da comunicação pública na garantia do interesse público, na transparência e na democratização do acesso à informação não ocorre a partir de qualquer modalidade de comunicação. A mera propagação de informação interessada em escândalos ou orientada para a nova cultura de massas não cumpre com os princípios da publicidade e da impessoalidade, gerando risco de crises institucionais e de ameaça à credibilidade do Poder Judiciário.

As análises realizadas permitem compreender que as questões da comunicação no Judiciário são também institucionais, envolvendo sua finalidade, princípios e administração, de modo que, para ser efetiva, a comunicação não pode ser isolada em um departamento apartado da própria Justiça. A comunicação pública integral é a solução possível que se encontra para efetivar a finalidade da Justiça e conferir acesso à justiça aos cidadãos, explorando suas potencialidades democráticas. Para tanto, a comunicação deve estar alinhada com todos os contatos que o público tiver com a justiça, seus valores e finalidades institucionais, o que depende não só da externalização de informações, mas também do treinamento das pessoas que operam os tribunais. A comunicação da Justiça, portanto, para atingir sua

finalidade máxima, deve se voltar também para dentro, em observância ao princípio da impessoalidade, se distanciado da ordem

Imaginária do Espetáculo, pois, neste caso, “O excesso de imagens não ilumina, mas ofusca”⁵².



REFERÊNCIAS

- BUCCI, Eugenio. Dissonâncias estruturais na comunicação do Poder Judiciário no Brasil. *Matrizes*, [S.L.], v. 13, n. 2, p. 45-60, 2 set. 2019. Universidade de Sao Paulo, Agencia USP de Gestao da Informacao Academica (AGUIA).
- BUCCI, Eugênio. *O estado de Narciso: a comunicação pública a serviço da vaidade particular*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
- CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*. São Paulo: Paz & Terra, 1999.
- CASTRO, Aline. Comunicação pública como cultura organizacional: A maior parte das instituições não dispõe de uma visão integrada e sistêmica do diálogo com a sociedade. In: NASSAR, Paulo; SANTOS, Hamilton dos (org.). *Comunicação Pública: por uma prática mais republicana*. São Paulo: Aberje, 2019. p. 47-55.
- CNJ. *O uso de redes sociais por magistrados do poder judiciário brasileiro*. Brasília: CNJ, 2019.
- COSTA, Bruno Barbosa. Escândalos políticos e midiaticização da Justiça: heróis e vilões são construídos simultaneamente nos meios de comunicação antes mesmo da palavra das autoridades. In: NASSAR, Paulo; SANTOS, Hamilton dos (org.). *Comunicação Pública: por uma prática mais*

⁵² BUCCI, op. cit, p. 53.

- republicana. São Paulo: Aberje, 2019. p. 35-46.
- FACHIN, Luiz Edson. Mídia e Poder Judiciário: entre transparência e coerência - ideias para um ensaio preliminar. *Revista Usp*, São Paulo, n. 101, p. 121-128, mar-mai 2014.
- FARIA, Armando Medeiros de. A comunicação entre o previsível e o improvável. In: NASSAR, Paulo; SANTOS, Hamilton dos (org.). *Comunicação Pública: por uma prática mais republicana*. São Paulo: Aberje, 2019. p. 91-102.
- LEITE, Rosimeire Ventura. Poder judiciário e meios de comunicação: do dever de transparência aos riscos de exposição midiática. *Revista Judicial Brasileira*, v. 1, n. 1, p. 205-226, 10 dez. 2021. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.
- LIMA, Anna Ruth Dantas de Sales Ferreira. O comitê permanente em empresas públicas e privadas: definição de canais oficiais de comunicação é estratégia essencial para gerenciar e prevenir crises. In: NASSAR, Paulo; SANTOS, Hamilton dos (org.). *Comunicação Pública: por uma prática mais republicana*. São Paulo: Aberje, 2019. p. 119-127
- JACKSON, David; JENKINS, Matthew; ZÑIGA, Neves. *Does more transparency improve accountability?* Berlin: Transparency International, 2018. Disponível em: <http://www.jstor.com/stable/resrep20498>. Acesso em: 28 jul. 2022.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 7, n. 13, p. 82-109, jan/jun 2005.